

LEI Nº 385/2019

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS ESTADO DO CEARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TARRAFAS-CE, APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Capítulo I
Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA – em conformidade com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, vinculado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no Município de Tarrafas, além de proporcionar melhor estruturação para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente será constituído pelos seguintes recursos:

I – dotações consignadas no orçamento municipal para a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

II – recursos estaduais e federais para o desenvolvimento das atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) e da política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

III – recursos da celebração de acordos, contratos, consórcios e convênios;

IV – recursos oriundos da arrecadação de multas e seus acessórios, previstos na legislação ou oriundos de decisão judicial, de termos de ajuste de conduta ou similares;

V- recursos oriundos de promoções com finalidades específicas de aplicação em ações ligadas ao meio ambiente;

VI – doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

VII – as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais;

VIII – taxas de licenciamento ambiental e outras relativas ao exercício do poder de polícia;

IX – outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade.

§ 3º. O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Capítulo II **Da Administração do Fundo**

Art. 3º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente será gerido e administrado pela Secretaria de Meio Ambiente e movimentado pelo Ordenador de despesas da Secretaria, com acompanhamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§1º. As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§2º. A aprovação das contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente não exclui a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Capítulo III **Da Aplicação dos Recursos do Fundo**

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal; II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município; b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

- c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- f) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 5.º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 6.º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

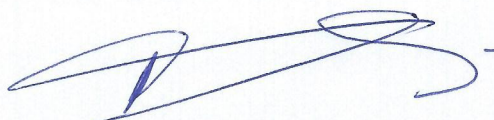
Capítulo IV **Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 7.º – As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8.º - No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Tarrafas Ceará, 28 de Junho de 2019.



Tertuliano Candido Martins de Araujo
PREFEITO MUNICIPAL